



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5650/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, do Deputado Federal Delegado Caveira.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 418, de 6 de dezembro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB acerca dos "pagamentos feitos a estudantes no Programa Pé-de-Meia".

Atenciosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro de Estado da Educação substituto

Anexos: I - Nota Técnica nº 114/2024/DIEB/SEB/SEB (5481816); e
II - Parecer nº 306/2024/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE (5479143).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação - Substituto**, em 03/01/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5485251** e o código CRC **8A2B2067**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 114/2024/DIEB/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.007807/2024-68

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL DELEGADO CAVEIRA

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira.

2. ANÁLISE

2.1. Trata-se de atendimento aos questionamentos dispostos no Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024 (5393558), que "solicita informações ao Ministério da Educação a respeito sobre os pagamentos feitos a estudantes no programa Pé-de-Meia."

2.2. Inicialmente, informa-se que neste Requerimento de Informações constam 7 questionamentos acerca da operacionalização do Programa e, abaixo, constam suas respectivas respostas:

Pergunta	Resposta
1 - Critérios para escolha dos estudantes beneficiados;	Segundo a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que criou o Programa Pé-de-Meia, são elegíveis a receber os incentivos os estudantes de baixa renda matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no campo, desde que pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). A elegibilidade ao programa pode ser associada a outros critérios elencados na Lei, dentre outros: I - à situação de vulnerabilidade social; II - à matrícula em escola em tempo integral; III - à idade do estudante contemplado; e IV – à matrícula em ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica, de forma integrada ou concomitante. Além dessa possibilidade de associar outros critérios, a lei já aponta a prioridade de atendimento para aqueles que tenham renda <i>per capita</i> mensal até o limite estabelecido para entrada no Programa Bolsa Família (§1º do art. 1º) e restringe a idade dos estudantes matriculados no ensino médio da Educação de Jovens e Adultos – EJA (somente são elegíveis os que têm entre dezenove e vinte e quatro anos). O Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024, acrescentou dois critérios: delimitou a idade dos estudantes elegíveis matriculados no ensino médio regular - aqueles que têm entre quatorze e vinte e quatro anos - e não alcança aqueles que já recebem os benefícios do Programa Bolsa Família na condição de família unipessoal. Tanto a lei que criou o programa, quanto o decreto que a regulamenta, apontam a responsabilidade dos entes na prestação das informações necessárias à identificação dos estudantes que podem se adequar às regras do programa. <i>Lei 14.818/2024, Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.</i> <i>Decreto 11.901/2024, Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.</i> <i>§ 1º Os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio prestarão as informações necessárias à execução do Programa Pé-de-Meia, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados ao incentivo financeiro-educacional, o controle e a participação social no acompanhamento do Programa.</i> <i>§ 2º O não compartilhamento das informações pelos sistemas de ensino no prazo previsto no termo de compromisso poderá ensejar o não pagamento dos incentivos relativos ao período em que as informações não foram compartilhadas.</i> <i>§ 3º A veracidade das informações prestadas será de responsabilidade exclusiva do sistema de ensino ofertante.</i> <i>§ 4º Observados as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, sua proteção e sua confidencialidade, as informações obtidas pelo Ministério da Educação comporão um banco de registros administrativos que poderá ser utilizado na formulação, na implementação, na execução, na avaliação e no monitoramento de políticas públicas.</i> A partir dos critérios acima, dá-se a etapa de habilitação, em que são então cruzados os dados fornecidos pelas redes e sistemas de ensino com os dados fornecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência

	Social, Família e Combate à Fome - MDS, identificando então os estudantes a serem contemplados. As regras operacionais de recebimento e cruzamento desses dados constam das seguintes portarias e alterações: Portaria nº 83, de 7 de fevereiro de 2024: estabelece as normas e os procedimentos para a gestão dos incentivos financeiro-educacionais do programa Pé-de-Meia, poupança destinada aos estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas de ensino. Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 7 de agosto de 2024: Estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Pé-de-Meia para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA.
2 - Detalhamento dos estudantes beneficiados e as ordens de pagamento a cada um deles, com datas e valores;	A lista dos estudantes contemplados com o programa Pé-de-Meia pode ser acessada na página do programa: https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos/documentos de acordo com a previsão legal disposta no art. 16 da lei 14.818, de 16 de janeiro de 2024. A folha de pagamento, com data e valores, dos estudantes contemplados como o incentivo financeiro-educacional está disponível para acesso. Por se tratar de informações pessoais dos estudantes (CPF e valor recebido a cada mês), solicita-se o envio de ofício ao Ministério da Educação, informando a chave pública do servidor autorizado a receber o arquivo criptografado, com termo de compromisso sobre a confidencialidade dos dados assinado pelo servidor, que pode ser solicitado por meio do e-mail pedemeia@mec.gov.br Informa-se que os pedidos serão submetidos à análise jurídica de conformidade.
3 - Valores da dotação orçamentária para executar o Pé-de-Meia neste ano;	Conforme manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU), no Processo TC nº 024.312/2024-0, a dotação orçamentária para a execução do programa em 2024 encontra-se consignada em fundo privado criado especificamente para a gestão dos incentivos do programa. A autorização para a criação desse fundo, administrado pela Caixa e denominado Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar – FIPEM, foi concedida pelo Congresso Nacional, com a aprovação em ambas as casas do Projeto de Lei nº 54, de 2021, de autoria da deputada Tabata Amaral, que foi sancionado pela Presidência da República e transformado na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. O instrumento do fundo privado foi chancelado pelo Congresso Nacional como o mais adequado às finalidades do Pé-de-Meia, um programa educacional cujos incentivos estão condicionados ao cumprimento de condicionalidades e que constitui uma poupança como patrimônio dos estudantes. O fundo é formado por integralização de cotas de diferentes fontes. Na mesma lei foi delimitado um teto de integralização de cotas por parte da União no valor de R\$ 20 bilhões, também sujeita à disponibilidade orçamentária, e foi autorizada a utilização de recursos de outras três fontes: Fundo Social, Fundo de Garantia de Operações - FGO e Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC. <i>Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.</i> (...) <i>§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o caput deste artigo, no limite máximo de R\$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).</i> (...) <i>Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:</i> <i>I - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;</i> <i>II - de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.</i> Em 2023 foi integralizado o montante de R\$ 6,1 bilhões no FIPEM, devidamente autorizado na Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023, que autoriza a utilização de superávit do Fundo Social para despesas com o programa, mediante abertura de crédito adicional por projeto de lei, e na Lei nº 14.771, de 22 de dezembro de 2023, que abre o orçamento fiscal na Lei Orçamentária de 2023. Com relação à integralização da cota no valor de R\$ 6 bilhões, ocorrida em 2024, os recursos são oriundos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, e foram autorizados pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024. A integralização teve autorização específica do Congresso Nacional, alterando a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e elencando o Pé-de-Meia como uma das finalidades do FGEDUC (art. 7º, § 6º-A).
4 – Fluxo detalhado da cadeia de decisão e operação do programa da	Conforme Manifestação da AGU, no Processo TC nº 024.312/2024-0, a cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia envolve um conjunto de ações que pode ser estruturado da seguinte forma:

escolha dos estudantes, passando pelos "depósitos" e "saques" no Fipem até o pagamento na conta bancária dos estudantes;

1. Assinatura de Termo de Compromisso: etapa de adesão das redes federais, estaduais, distrital e municipais ofertantes de ensino médio, conforme prevê o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 7º A colaboração entre o Ministério da Educação e os sistemas de ensino ofertantes do ensino médio será estabelecida por meio de termo de compromisso, assinado pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo ou por seu representante e, no caso das redes federais, pelo dirigente máximo da instituição de ensino.

2. Processo de habilitação: para identificar os estudantes habilitados para receber os incentivos, ou seja, os que atendem aos requisitos previstos nos normativos, é realizado um cruzamento dos **dados informados pelos sistemas de ensino**, com a **base do Cadastro Único**, do Ministério de Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome - MDS.

2.1 Prestação de informação de dados educacionais pelos sistemas de ensino: etapa em que a informação educacional dos estudantes é transmitida pelos sistemas de ensino para o MEC. Tais informações servem para cadastro dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 7º do Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024.

2.2. Prestação de informação de dados do Cadastro Único pelo MDS: etapa em que a informação dos dados sociais dos estudantes é repassada pelo MDS para o MEC. Tais informações servem para verificação da elegibilidade dos estudantes junto ao Programa, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na [alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no [inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\).](#)

2.3 Verificação da habilitação dos estudantes: etapa em que, por meio de um processo automatizado, o sistema verifica através de algoritmos, quais os estudantes atendem aos critérios de elegibilidade previstos na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

3. Geração de Folha de Pagamento: etapa em que os estudantes habilitados ao Programa têm seu CPF incluído na folha de pagamentos a ser enviada para a Caixa Econômica Federal para a abertura automática das contas, programação de pagamentos e depósito dos incentivos.

4. Envio da Folha de Pagamentos para a Caixa Econômica Federal: etapa em que a folha de pagamento é encaminhada ao agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia, que se responsabiliza pela disponibilização dos créditos nas contas dos estudantes. O envio da folha de pagamentos acontece por meio do Sistema de Relacionamento CAIXA - SIRCA.



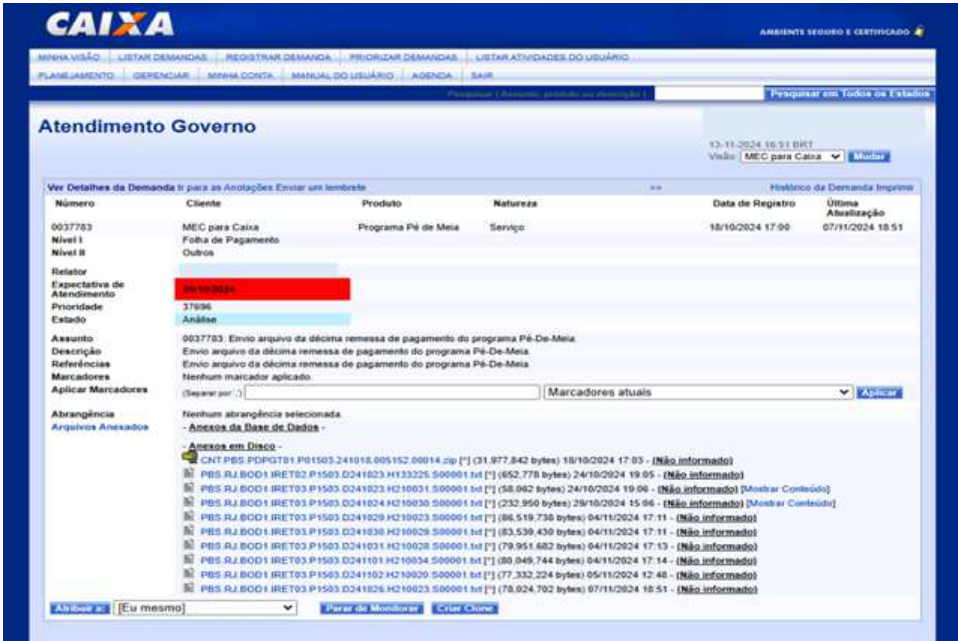
5. Abertura de Contas: etapa em que a Caixa Econômica Federal realiza a abertura de conta automaticamente em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência. Uma vez aberta a conta, o estudante poderá consultar o calendário de pagamento, situação do pagamento, FAQ do Programa Pé-de-Meia, regras do programa, informações sobre conta e valores recebidos por meio dos aplicativos Jornada do Estudante do Ministério da Educação e Caixa Tem. O processo de abertura de contas é realizado de acordo com o art. 8º do Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024:

Art. 8º Os valores concedidos no âmbito do Programa Pé-de-Meia serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive aos responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência.

§ 1º A abertura da conta de que trata o caput poderá ser efetuada:

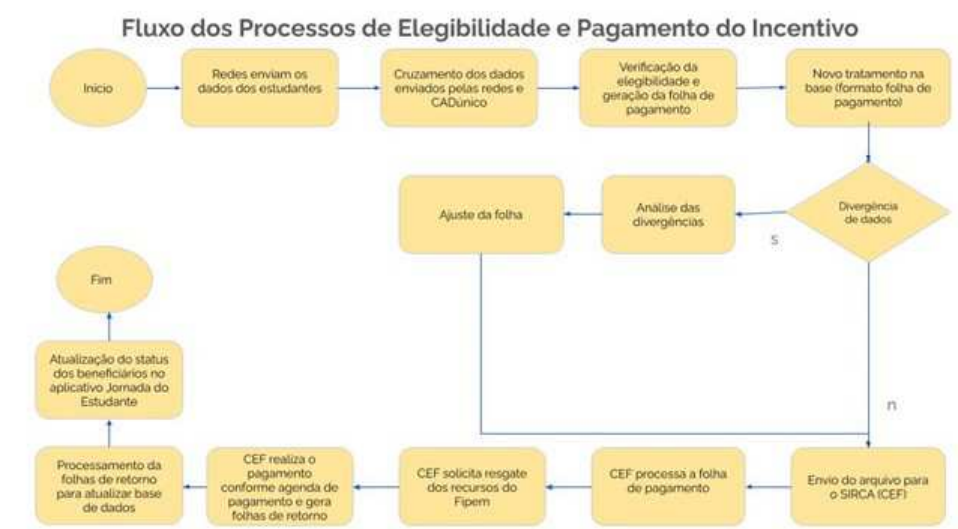
I - De forma automática, do tipo poupança social digital, nos termos do disposto na [Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020](#);

6. **Pagamento de incentivos:** etapa em que ocorrem os créditos dos incentivos na conta do estudante, obedecendo ao calendário operacional do ano-referência.
7. **Retornos da Caixa:** etapa em que o agente financeiro executor do Programa Pé-de-Meia devolve para o MEC informações sobre os pagamentos creditados nas contas dos estudantes, via SIRCA (Sistema de Relacionamento CAIXA):



Resumo:

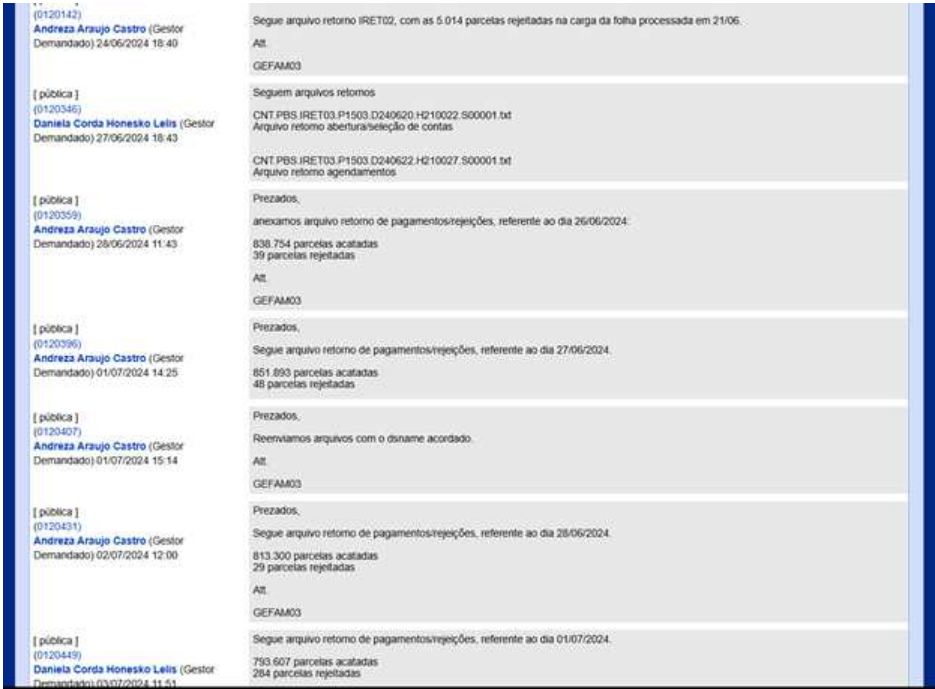
Para resumir as ações presentes na cadeia decisória e operacional do Programa Pé-de-Meia, explicita-se a organização do fluxo abaixo:



5 - Detalhamento dos documentos e comunicações, como emails e ofícios trocados entre o Ministério da Educação, Caixa e o Fipem para operar o programa;

O Ministério da Educação não realiza comunicação via e-mail com o FIPEM para operacionalizar o programa. A comunicação e o envio das folhas de pagamento dos estudantes contemplados com os incentivos pagos pelo programa são feitos pelo MEC à Caixa por meio do SIRCA, com acesso por meio da página eletrônica http://www.atendimentogoverno.caixa.gov.br/my_view_page.php

Verificar na figura abaixo o fluxo de comunicação entre Ministério da Educação e Caixa Econômica Federal.



Ressalta-se que o Ministério da Educação não possui acesso às comunicações entre Caixa e Fipem. Recomenda-se encaminhar este questionamento à administradora do Fundo.

6 - Parecer da Secretaria de Orçamento Federal sobre a forma de contabilizar os gastos do Pé-de-Meia no orçamento;

Não se aplica às competências desta Secretaria de Educação Básica.

7 - Regras e legislação da injeção de dinheiro do orçamento da União no Fipem;

Conforme manifestação da AGU, no Processo TC nº 024.312/2024-0, a Lei nº 14.818, de 2024, em seu art. 7º, prevê a integralização de cotas pela União, nos termos autorizados em regulamento. Já o Decreto nº 11.901, de 2024, que regulamenta a Lei do Pé-de-Meia, institui o Comitê de Participação do FIPEM.

Para operacionalizar a integralização de cotas e a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos incentivos, foi publicado o Estatuto do Fipem (Estatuto nº 210520243/2024), aprovado pelo Comitê de Participação.

Conforme art. 26 do [Estatuto do Fipem](#), “a integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública federal, ações, títulos privados ou outros direitos de valor patrimonial, admitidas à negociação em mercado organizado”.

O Decreto nº 11.901, de 2024, por sua vez, dispõe que “à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União nas assembleias de cotistas do Fundo, que elaborará proposta de voto da União a ser submetida ao Ministro da Fazenda, ou à autoridade a quem delegar a função” (art. 15-H).

Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

[...]

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembleias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

Para funcionamento do Comitê de Participação do FIPEM, foram publicadas a [Portaria Interministerial MEC/MF nº 05, de 20 de dezembro de 2023](#), que estabelece a composição e as competências, e a [Portaria MEC nº 2.141, de 21 de dezembro de 2023](#), que designa seus membros. Também foi publicado o [Decreto nº 12.010, de 1º de maio de 2024](#), que altera o Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024:

Art. 15-A. Fica instituído o Comitê de Participação do Fundo para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, no âmbito do Programa Pé-de-Meia, nos termos do disposto no [art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024](#).

Art. 15-B. Ao Comitê compete:

I - examinar o estatuto do Fundo, previamente à primeira integralização de cotas pela União, e as propostas de alteração, previamente à submissão à assembleia de cotistas;

II - acompanhar o desempenho do Fundo, a partir dos relatórios elaborados por sua administradora;

III - examinar os relatórios de auditoria relacionados ao Fundo;

IV - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pela administradora do Fundo;

V - propor a adoção de medidas com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do Fundo; e

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 15-C. O Comitê de Participação do Fundo é composto por dois representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Educação, um dos quais o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República; e

III - Ministério da Fazenda.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação designará os membros do Comitê, indicados pelos titulares dos órgãos referidos no caput.

§ 2º Cada membro do Comitê terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, a Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ouvida a Diretoria de Incentivos a Estudantes da Educação Básica (DIEB), encaminha suas considerações acerca do Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira.

À consideração superior.

MARISA DE SANTANA DA COSTA
Diretora de Incentivos a Estudantes da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Secretário Substituto de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Marisa de Santana da Costa, Diretor(a) de Incentivos a Estudantes da Educação Básica**, em 23/12/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Secretário(a), Substituto(a)**, em 23/12/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5481816** e o código CRC **20C72320**.



Ministério da Educação

PARECER Nº 306/2024/LEGISLATIVO/GAB/SE/SE
PROCESSO Nº 23123.007807/2024-68
INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL DELEGADO CAVEIRA
ASSUNTO: Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, do Deputado Federal Delegado Caveira.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, SEI nº 5393558, de autoria do Deputado Federal Delegado Caveira, o qual solicita informações acerca dos "pagamentos feitos a estudantes no Programa Pé-de-Meia".

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O mencionado parlamentar requer, no bojo do Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, as seguintes informações:

(...)

- 1 - Critérios para escolha dos estudantes beneficiados;
- 2 - Detalhamento dos estudantes beneficiados e as ordens de pagamento a cada um deles, com datas e valores;
- 3 - Valores da dotação orçamentária para executar o Pé-de-Meia neste ano;
- 4 - Fluxo detalhado da cadeia de decisão e operação do programa da escolha dos estudantes, passando pelos "depósitos" e "saques" no Fipem até o pagamento na conta bancária dos estudantes;
- 5 - Detalhamento dos documentos e comunicações, como emails e ofícios trocados entre o Ministério da Educação, Caixa e o Fipem para operar o programa;
- 6 - Parecer da Secretaria de Orçamento Federal sobre a forma de contabilizar os gastos do Pé-de-Meia no orçamento; e
- 7 - Regras e legislação da injeção de dinheiro do orçamento da União no Fipem.

3. Os autos foram recepcionados pela Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, do Gabinete do Ministro de Estado da Educação (ASPAR/GM), que oficiou a Secretaria de Educação Básica (SEB) e a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) mediante o Ofício Circular nº 568/2024/ASPAR/GM/GM-MEC, SEI nº 5393751, para análise e manifestação sobre o Requerimento de Informação em questão.

4. A SPO informou por meio do Ofício nº 452/2024/GAB/SPO/SPO-MEC, SEI nº 5396861, que o tema requerido está relacionado à formulação, decisão e implementação da política pública, o que foge às competências daquela área.

5. A SEB, por sua vez, apresentou a Nota Técnica nº 114/2024/DIEB/SEB/SEB, SEI nº 5481816, manifestando-se no âmbito de suas competências regimentais.

6. Esta Secretaria-Executiva sugere-se apenas que seja corrigido o link disponibilizado na resposta ao item 2. O link correto é: <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos>.

7. Com base no exposto, entende-se que as informações fornecidas pela Secretaria de Educação Básica respondem adequadamente ao Requerimento de Informação nº 4.207, de 2024, observada a ressalva apresentada no item 6 deste parecer, razão pela qual sugere-se o envio dos autos à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro.

III. CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, salvo melhor juízo, verifica-se que o Requerimento de Informação está satisfatoriamente respondido.

9. Assim, submete-se o assunto à consideração superior, com sugestão de encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos para as providências decorrentes.

À consideração superior.

FERNANDA RODRIGUES TARGINO
Diretora de Programa substituta

De acordo. Acolhendo-se os fundamentos postos, encaminhe-se na forma proposta.

GREGÓRIO DURLO GRISA
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Rodrigues Targino, Gerente de Projeto**, em 23/12/2024, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Gregório Durlo Grisa, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5479143** e o código CRC **09DB0B4D**.